



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.071.365 - PR (2008/0143293-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : RH CENTER TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA
ADVOGADO : FELIPE CORDELLA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ISS. APELAÇÃO. ART. 514 DO CPC. REQUISITOS. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A repetição dos argumentos deduzidos na contestação não impede, por si só, o conhecimento do recurso de apelação, notadamente quando suas razões deixam claro o interesse pela reforma da sentença, o que se verifica no presente caso.
2. "Se o apelante se restringe a repetir os argumentos enfrentados pela sentença, é lícito ao segundo grau 'manter a sentença por seus fundamentos', se com eles concordar, mas não estará autorizado, somente por isso, a não admitir o apelo" (REsp 256189/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 25/09/2000).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luiz Fux e Denise Arruda.
Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.071.365 - PR (2008/0143293-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : RH CENTER TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA
ADVOGADO : FELIPE CORDELLA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por RH CENTER TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA contra decisão de minha lavra, assim ementada (fl. 374):

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ISS. APELAÇÃO. ART. 514 DO CPC. REQUISITOS. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

A agravante argumenta, em síntese, que o recurso especial interposto pelo Município não deveria ter sido provido, pois a petição que repete os argumentos trazidos na inicial ou na contestação ofende o princípio da dialeticidade. Sustenta também que não houve prejuízo ao agravado, decorrente do não conhecimento do recurso, pois o Tribunal de origem analisou todo o conjunto probatório dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.071.365 - PR (2008/0143293-4)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ISS. APELAÇÃO. ART. 514 DO CPC. REQUISITOS. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A repetição dos argumentos deduzidos na contestação não impede, por si só, o conhecimento do recurso de apelação, notadamente quando suas razões deixam claro o interesse pela reforma da sentença, o que se verifica no presente caso.
2. "Se o apelante se restringe a repetir os argumentos enfrentados pela sentença, é lícito ao segundo grau 'manter a sentença por seus fundamentos', se com eles concordar, mas não estará autorizado, somente por isso, a não admitir o apelo" (REsp 256189/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 25/09/2000).
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O inconformismo da agravante não merece guarida.

A questão posta em análise consiste em definir se o recurso de apelação que se limita a insistir nos argumentos deduzidos na contestação merece ou não ser conhecido.

O Tribunal de origem, ao analisar a demanda, entendeu que a apelação deveria ser conhecida somente em parte, em função de ser cópia fiel da contestação, sob o argumento de que houve infringência ao disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil, *in verbis* (fl. 297):

[...]

No que se refere à alegação de que r. Decisão de 1º grau de jurisdição carece da devida fundamentação, não merece prosperar eis a matéria discutida pelas partes foi analisada de forma suficiente pela Magistrada.

No mais, o recurso de apelação do Município de Curitiba não merece ser conhecida, tendo em vista que as razões recursais (fls. 176/201) são idênticas à contestação (fls. 112/130).

Analisando as duas peças apresentadas pelo Município de Curitiba, é nítida a cópia realizada, conforme se infere do quadro comparativo.

[...]

Conforme já registrado na decisão impugnada, no caso dos autos, embora o Município



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenha repetido as teses da contestação no recurso de apelação, verifica-se que as razões do Município, a princípio, são aptas a ensejar a anulação ou reforma da sentença. Depreende-se, assim, que os requisitos do art. 514 do CPC foram satisfeitos. Não há falar em ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

Ora, "se o apelante se restringe a repetir os argumentos enfrentados pela sentença, é lícito ao segundo grau 'manter a sentença por seus fundamentos', se com eles concordar, mas não estará autorizado, somente por isso, a não admitir o apelo" (REsp 256189/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 25/09/2000).

A propósito, confira-se o precedente mais recente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. ART. 514 DO CPC. REQUISITOS. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA INICIAL. COMPATIBILIDADE COM OS TEMAS DECIDIDOS NA SENTENÇA.

1. A reprodução dos argumentos deduzidos na inicial não impede, por si só, o conhecimento do recurso de apelação quando demonstrado interesse na reforma da sentença, como ocorre na espécie.

Precedentes.(REsp 998.847/RS; REsp 924.378/PR; REsp 707.776/MS)

2. O recurso de apelação, *in casu*, principalmente no que tange ao pedido de nova decisão (fls. 36), preenche os requisitos formais, maxime ao revelar o interesse na reforma do julgado, posto haver compatibilidade com os temas decididos na sentença e as razões nas quais se contém argumentos tendentes a rechaçar a conclusão a que chegou a sentença atacada.

3. A doutrina do tema é assente no sentido de que: "A petição de interposição deve ser tempestiva e obedecer à forma legal. A tempestividade segue a regra geral do art. 508 do Código de Processo Civil (...) A forma legal, como requisito de admissibilidade, exige que a peça seja escrita e contenha o nome das partes da relação recursal, anotando-se as mudanças de qualificação, os motivos do recurso, bem como o pedido de nova decisão (art. 514 do CPC). De todos o requisitos exigidos, sobressalta a importância do pedido de nova decisão, porquanto, à luz do mesmo, afere-se o 'grau de devolutividade' e os seus consectários, como a proibição de reformatio in pejus e do novorum iudicium. Os defeitos de forma, em geral, devem ser supridos antes de o prazo escoar-se, ainda que apresentada a peça, mas sempre antes da fala do recorrido. (...) Conforme é possível concluir, há falhas superáveis e defeitos insanáveis. Nessa última categoria poderíamos incluir, pela constância revelada pela prática judiciária: a) apelação apresentada sem razões; b) interposta mediante simples cota lançada nos autos; c) vaga referência a inicial e outras peças dos autos" (in FUX Luiz, Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2008, pág. 806/807).

4. Recurso especial a que se dá provimento (REsp 1065412/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14/12/2009, grifei).

Prejudicadas as demais alegações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0143293-4

**AgRg no
REsp 1071365 / PR**

Número Origem: 3502905

EM MESA

JULGADO: 23/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RH CENTER TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA
ADVOGADA : ALESSANDRA SCHUTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RH CENTER TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA
ADVOGADO : FELIPE CORDELLA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luiz Fux e Denise Arruda.

Brasília, 23 de fevereiro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária